



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 168 de OUT.2024



secretaria@micheloni.com.br



Av. Presidente Wilson, 228 4º
andar Centro - Rio de
Janeiro



www.micheloni.com.br

Índice

03

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDERA INCONSTITUCIONAL MULTA PUNITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A 100%, EXCETO PARA CASOS DE REINCIDÊNCIA

03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITO DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS NÃO PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO

04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA SUCUMBÊNCIA PARA EMPRESA QUE ADERIU O PARCELAMENTO

05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE PELA INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS DESCONTOS OBTIDOS NO PERT

06

TRIBUTAÇÃO DA GORGETA PARA HOTÉIS E SIMPLES NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDERA INCONSTITUCIONAL MULTA PUNITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A 100%, EXCETO PARA CASOS DE REINCIDÊNCIA

O STF ao julgar o Tema 863 da Repercussão Geral, estabeleceu novos parâmetros para a aplicação de multas qualificadas em casos de sonegação, fraude ou conluio. Em decisão unânime, definiu-se que, **até a edição de uma lei complementar federal específica, a multa qualificada se limitará a 100% do débito tributário, podendo chegar a 150% em casos de reincidência**, conforme o art. 44, § 1º-A da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23.

A modulação dos efeitos foi outro ponto relevante. O STF determinou que a decisão começará a produzir efeitos a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.689/23. No entanto, as multas fixadas pelos entes da federação serão mantidas até os limites estabelecidos pela nova tese. Além disso, foram ressalvadas as ações judiciais e processos administrativos pendentes até a data da vigência da nova lei, bem como os fatos geradores ocorridos antes dessa data, desde que não tenha havido pagamento da multa relacionada ao tema.

Com a definição dos novos limites para as multas qualificadas, a decisão é vista como um avanço na harmonização das práticas tributárias, promovendo maior segurança jurídica e clareza sobre a aplicação de sanções. Ainda assim, **o julgamento do Tema 1195, que discute a aplicação da multa não qualificada em até 100%**, é aguardado com otimismo. Esse próximo julgamento poderá trazer novos desdobramentos sobre a proporcionalidade das penalidades tributárias.

A expectativa sobre o Tema 1195 reflete o interesse em completar a revisão das multas tributárias, assegurando a correção de eventuais excessos e garantindo que as sanções sejam justas e proporcionais tanto para as infrações qualificadas quanto para as não qualificadas. Com essas decisões, o STF tem sinalizado a importância de reequilibrar o sistema sancionatório tributário no Brasil.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITO DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS NÃO PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO

A Corte Especial do STJ, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.235), decidiu que a impenhorabilidade de depósitos ou investimentos bancários até 40 salários-mínimos não é matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser automaticamente reconhecida pelo juiz. A parte executada deve alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade de se manifestar, sob pena de preclusão.

Com essa decisão, os Recursos Especiais e Agravos suspensos poderão ser retomados, e o precedente deverá ser aplicado aos casos semelhantes. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, entende que o argumento de que a impenhorabilidade era de ordem pública, baseava-se na interpretação do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, que tratava de bens absolutamente impenhoráveis.

A Ministra observou que, embora o STJ já relativizasse essa regra, a nova redação do CPC/2015 (artigo 833) retirou o termo “absolutamente”, levando à interpretação de que a impenhorabilidade é relativa e pode ser mitigada em situações específicas, como consolidado nos EREsp nº1.874.222.

Nancy Andrighi também citou doutrinas que defendem que a impenhorabilidade é um direito do executado, podendo ser renunciado quando o bem é disponível, como valor e sem contas bancárias. Ela ressaltou que cabe ao executado alegar essa impenhorabilidade na primeira oportunidade e mencionou que esse entendimento foi adotado no julgamento dos EAREsp. nº 223.196. Contudo, desde 2022, surgiram decisões divergentes nas Turmas de Direito Público.

Além disso, a relatora destacou que o CPC/2015 permite a atuação de ofício do juiz em questões específicas, como no parágrafo 1º do artigo 854, que autoriza o cancelamento da indisponibilidade de bens que ultrapassem o valor da execução, mesmo sem pedido das partes.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA SUCUMBÊNCIA PARA EMPRESA QUE ADERIU O PARCELAMENTO

Os Ministros da 2ª Turma do STJ decidiram, de forma unânime o Recurso Especial nº 2.075.544, que o contribuinte não deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários de sucumbência após a desistência dos embargos à execução fiscal motivada pela adesão a um programa de parcelamento.

Entende-se que os embargos à execução são um meio de defesa processual utilizado pelo devedor para se opor à execução fiscal, que corresponde à ação judicial destinada à cobrança de tributos. Entretanto, no caso concreto, o contribuinte optou por desistir de contestar a dívida na Justiça e aderir a um parcelamento do valor devido em uma execução fiscal movida para cobrar dívidas de ICMS.

Os julgadores acompanharam o entendimento do relator, Ministro Francisco Falcão, que destacou que a jurisprudência do STJ é desfavorável à cobrança de honorários de sucumbência quando já há previsão de pagamento de honorários advocatícios na esfera administrativa, no momento em que o contribuinte adere ao parcelamento.

Conforme o Ministro, nesses casos, a imposição de honorários advocatícios tanto na extinção da execução fiscal quanto nos embargos à execução configura **bis in idem**, ou seja, a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDE PELA INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS DESCONTOS OBTIDOS NO PERT

Conforme é de conhecimento, o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi criado pelo Governo em 2017 para facilitar o pagamento das dívidas fiscais, concedendo parcelamento especial e descontos de multas e juros, com ampla abrangência, envolvendo não só as dívidas anteriormente parceladas, mas também os débitos em discussão administrativa ou judicial.

Sob o argumento de que os descontos de multa e juros não representavam acréscimo patrimonial ou faturamento, diversas empresas ingressaram na Justiça para discutir a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores anistiados. Porém a 2ª Turma por unanimidade, decidiu que os referidos tributos devem incidir sobre os valores obtidos a título de desconto de juros, multas e encargos legais, em razão da adesão ao PERT.

O fundamento do Ministro Relator, Afrânio Vilela, acompanhado dos demais, foi de que o STJ tem entendimento pacífico de que qualquer benefício fiscal que tenha por consequência impacto positivo no lucro da empresa, deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, e do PIS e da COFINS, conforme julgado no AgInt no Resp. n.º 1.971.518/PE, em agosto de 2024.

Nesse sentido, os contribuintes devem se atentar para quando da adesão considerarem em seus custos, o recolhimento dos referidos tributos, sobre os valores reduzidos/anistiados nas hipóteses de Parcelamentos Tributários em geral.

TRIBUTAÇÃO DA GORGETA PARA HOTÉIS E SIMPLES NACIONAL

Conforme informamos em março de 2023 e em abril de 2024, o STJ e a própria Receita Federal tem reconhecido que **as gorjetas não devem incidir sobre o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL**, tendo em vista entender que os restaurantes são meros arrecadadores, transferindo os respectivos valores aos empregados/prestadores de serviços.

Mais recentemente os tribunais têm autorizado, **a exclusão da tributação sobre gorjetas também no setor de hotelaria**, alinhando-se ao entendimento já pacificado para os restaurantes. Nesse contexto, os valores repassados a título das gorjetas aos empregados dos hotéis também não devem ser considerados para fins de tributação de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, desde que integralmente destinados aos trabalhadores.

Além disso, tem havido posicionamento favorável à exclusão das gorjetas da base de cálculo do SIMPLES NACIONAL, o que traz benefícios fiscais consideráveis para empresas optantes por esse regime tributário. Essas decisões representam um avanço significativo para o setor, uma vez que as gorjetas, quando repassadas integralmente aos empregados, não são receitas, portanto, base de cálculo da empresa, mas sim remuneração adicional dos trabalhadores.

Recomenda-se a reflexão dos contribuintes sobre a possibilidade de exercerem o direito constitucional de ação, a fim de garantir após decisão do Judiciário acerca da restituição dos tributos pagos nos últimos cinco anos, tanto quanto aos que ainda são exigidos.

Maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedinmicheloniadvogadosassociados;

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.